



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 31/72

Espécie do Expediente: *Disposições sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba*

Proponente: *Mesa diretora*

Data de entrada *02 / Outubro / 19 72*

Protocolado sob N.º *506/Fls. 33*

ANDAMENTO

Iniciando o relato pelo edil João Santo Lessa, na sessão de 9/Outubro/1972 - Deliberação de 1ª

Aprovado por unanimidade, em sessão de 18/12/72

Assinado
João Santo Lessa



..... DE 19.....
Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de
A Câmara Municipal de

Resolve:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição do Brasil, Art. 15, II)

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 68 deste Regimento.

§ 6º - Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

§ 7º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, quando o mandato fôr remunerado.

§ 8º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que volverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 9º - A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.



concessão de licença da Câmara.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede no edifício sito à Rua 7 de Setembro, nº 360, em Guaiíba

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às funções, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão a atos não oficiais.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - esteja decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo único - Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 6º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

CAPÍTULO II

Dos Vereadores

SEÇÃO I

Do Exercício do Mandato

Art. 7º - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema parti-



dário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 8º - Compete ao Vereador :

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 9º - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto fôr decisivo;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Parágrafo único - A declaração pública dos bens será arquivada, constando da Ata o seu resumo.

Art. 10 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
- VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º, III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 11 - O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades para-estatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 12 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art. 108, deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparece



rem ao ato da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira Sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ~~a~~ o mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do Inciso I do art. 9º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 13 - O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município e Prefeito de Capital;
- II - para tratamento de saúde;
- III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do art. 13, itens I, II e III, pode reassumir a Vereança a qualquer tempo.

§ 3º - Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia, investidura do Vereador nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município ou Prefeito da Capital, perda ou extinção de mandato, estes nos termos da legislação federal pertinente.

§ 4º - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

Art. 14 - O Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município ou Prefeito da Capital, não perderá o mandato considerado-se licenciado.

Art. 15 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

SEÇÃO II

Da Perda do Mandato

Art. 16 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara (Decreto-Lei nº 201/67, art. 8º), quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direi -



- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco / sessões ordinárias consecutivas.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador (Decreto-Lei nº 201/67, art. 7º), quando:

- I-- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 17 - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das / provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira / sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, nes



pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, procedendo o Presidente da Câmara à convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo, máximo de 1 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado fôr absolviatório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 18 - Considerem-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§ 1º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, são consideradas Sessões Ordinárias, para o efeito do disposto no art. 13, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

§ 2º - Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o leitor faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se não completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores.

PR 031/1972 - AUTÓRIA - Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022091
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82CAA0EA2DB95C995D2CAD1684078217



res à sessão solene.

§ 3º - Do mesmo modo, não amula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco sessões consecutivas.

Art. 19 - Para efeito de extinção de mandato, não mais serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente, nos termos da Lei nº 5659, de 8 de junho de 1971, que acrescentou um parágrafo no art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 20 - Para os efeitos do art. 18 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes do seu encerramento.

Art. 21 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração de ato ou fato extinto pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 22 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em sessão pública e conste da Ata.

CAPÍTULO III

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 23 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados, sob orientação da Mesa, pela Secretaria da Câmara, que se regerá por um Regulamento próprio.

Art. 24 - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de resolução aprovada por maioria absoluta dos membros (Constituição do Brasil, art. 108, § 2º).

§ 2º - As resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição do Brasil, art. 108, § 3º).

§ 3º - Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de resolução, tenham a assinatura de metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição do Brasil, art. 108, § 4º).

PR 031/1972 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82CAA0EA2DB95C995D2CAD1684078217
CODIGO DO DOCUMENTO: 022091



Art. 25 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 26 - A correspondência oficial da Câmara será feita por sua Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Composição e Atribuições

Art. 27 - A Mesa se compõe do Presidente e do Primeiro-Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente e o Segundo-Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o Primeiro-Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um secretário.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos e o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 28 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;
- V - pela morte;
- VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 29 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas pelas Comissões a que se refere art. 62 deste Regimento Interno.

PR 031/1972 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022091 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82CAA0EA2DB95C995D2CAD1684078217



Parágrafo único - A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa e observado no que couber, o disposto nos arts. 17 e seguintes deste Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 30 - A Mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será eleita na última sessão ordinária do período legislativo.

§ 1º - O período legislativo tem a duração de dois anos a partir do 1º dia de cada legislatura.

§ 2º - Na hipótese de não se realizar a sessão, ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias sem remuneração quantas forem necessárias, com o intervalo de 3(três) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 31 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, excluída, nesse caso, a sessão de instalação (art. 4º do Regimento).

§ 1º - A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa.

§ 4º - Não é permitida a reeleição dos membros da Mesa.

Art. 32 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 33 - Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 34 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou delas implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente

I - propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade;

II - propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara de seus serviços;

III - tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IV - propor alterações do Regimento Interno da Câmara;



ção estadual incumbido de tal fim;

VI - orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento.

Parágrafo único - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos mensal - mente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

SEÇÃO II

Do Presidente

Art. 35 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões e extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe fôr contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem número de faltas previsto no art. 47, §2º.

II - Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que julgar convenientes;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria de la constante;

PR 031/1972 - AUTORIA Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
82CAAOEA2DB95C995D2CAD1684078217
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 022091
CODIGO DO DOCUMENTO: 022091



- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;
- e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de providências que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou decisões a que os mesmos, expressamente, se refiram (Constituição do Brasil, art. 153, §30);



IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma do art. 2º, deste Regimento;
- f) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- g) dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 36 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias eo expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - dar posse aos Vereadores que não dforam empossados no 1º dia de legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de instalação da Mesa no período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
- VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, durante o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Art. 37 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas sessões secretas, quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando do houver empate.

Art. 38 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar propostas à consideração do Plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 39 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar ao



bre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 200 deste Regimento.

Art. 40 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 41 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

SEÇÃO III

Do Secretário

Art. 42 - Compete ao Primeiro-Secretário:

- I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontá-la com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no final da Sessão;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a Ata quando a leitura for requerida e aprovada, de acordo com o art. 139, §1º, deste Regimento; ler o expediente do Prefeito e dos Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;
- IV - fazer a inscrição de oradores;
- V - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assiná-la juntamente com o Presidente;
- VI - redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;
- VII - assinar com o Presidente atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento (art. 23 do Regimento).

Art. 43 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II

Das Comissões

Art. 44 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações



Parágrafo único - As Comissões da Câmara são de três espécies: Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 45 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Cultura e Assistência Social.

Art. 46 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sublegenda partidária, e as respectivas Comissões.

§ 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) comissões.

§ 4º - A eleição será realizada na hora de Expediente da primeira reunião do início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

Art. 47 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

§ 1º - O Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este primeiro membro da Comissão.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 48 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 49 - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - determinar o dia de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;
- II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relatores, que poderá ser o próprio Presidente;



Parágrafo único - As Comissões da Câmara são de três espécies: Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 45 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Cultura e Assistência Social.

Art. 46 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sublegenda partidária, e as respectivas Comissões.

§ 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.

§ 4º - A eleição será realizada na hora de Expediente da primeira reunião do início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

Art. 47 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

§ 1º - O Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este primeiro membro da Comissão.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 48 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 49 - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - determinar o dia de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;
- II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relatores, que poderá ser o próprio Presidente;



- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Art. 50 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação / sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade, ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário, para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 51 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - a proposta orçamentária;
 - II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
 - III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
 - IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
 - V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e dos Vereadores, quando fôr o caso.
- § 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:
- I - apresentar, no 2º trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, do Vice-Prefeito, Subprefeito e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
 - II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.



Art. 52 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Art. 53 - Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os projetos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 54 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

Art. 55 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de (seis) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Redação, para a redação final (art. 173 do Regimento).

§ 7º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

- I - o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;
- II - o Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;
- III - o Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presi-



dente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem-do-Dia sem o parecer da Comissão faltosa;

V - o processo poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem-do-Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus §§ 1º a 6º.

Art. 56 - O parecer da Comissão a que fôr submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 57 - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de inscrever os pareceres.

Art. 58 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 59 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, interrompido o prazo a que se refere o art. 55, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 60 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitando, ao Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá obstar.

Art. 61 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão

PR 031/1972 AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 82CAA0EA2DB95C995D2CAD1684078217
CODIGO DO DOCUMENTO: 022091



suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 4º - Não será criada comissão especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62 - A Câmara criará Comissões Especiais de inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 63 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 64 - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único - Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 65 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 66 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 67 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e sublegendas para expressar em Plenário, em nome delas,

PR 0317/972 AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022091 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82CAA0EA2DB95C995D2CAD1684078217



seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2º - Os partidos e as sublegendas comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

Art. 68 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

- I - dispor sobre tributos municipais;
- II - votar o orçamento e a abertura de créditos adicionais;
- III - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;
- IV - autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;
- VIII - aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- IX - aprovar convênios com o Estado, a União ou com outros Municípios;

§ 2º - Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger a Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento;
- II - elaborar e modificar o Regimento Interno;
- III - organizar sua Secretaria, dispondo sobre os seus servidores;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer da renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, termos da legislação pertinente;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VI - fixar antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, a do Vice-Prefeito e Subprefeitos;
- VII - criar Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, observado o disposto no § 4º do art. 61;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar informações sobre sua administração;



- X - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;
- XI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, exercendo a fiscalização financeira, a orçamentária externa, na forma da legislação federal e estadual pertinente;
- XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XIV - requerer ao Governador, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção do Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil (Constituição do Brasil, art. 15, § 3º);
- XV - apreciar os vetos do Prefeito, observando o disposto na lei estadual;
- XVI - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes aos interesses do Município;
- XVII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

TÍTULO III

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Proposições em Geral

Art. 69 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de resolução, de lei e de decreto legislativo, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, emendas, pareceres e recursos.

Art. 70 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
- IV - faça menção a cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V - seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual providência objetivada;
- VI - seja anti-regimental;
- VII - seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VIII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 76.

Parágrafo único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que



déverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem-do-Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 71 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 72 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 73 - Quando (por extravio ou retenção indevida) não fôr possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstruir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 74 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente definir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 75 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 76 - As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II

Dos Projetos em Geral

Art. 77 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:



- I - destituição de membro da Mesa;
- II - julgamento dos recursos de sua competência;
- III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito, Subprefeito e Vereadores;
- II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;
- III - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 78 - A iniciativa dos projetos-de-lei cabe a qualquer Vereador ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções, ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único - Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta, ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 79 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos-de-lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do projeto. Se o Prefeito considerar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto seja feita em 45 (quarenta e cinco) dias. Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

- I - aplicam-se a todos os projetos-de-lei, qualquer que seja o quorum necessário para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;
- II - não se aplicam aos projetos de codificação;
- III - não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 80 - Os projetos-de-lei, de decreto legislativo ou de resolução, deverão ser:

- I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;
- III - assinados pelo seu autor.



§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Art. 81 - Lidos os projetos pelo Secretário, no Expediente, serão encaminhadas às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 82 - Independentem de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de urgência, os quais, no prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria, deverão ser enviados diretamente às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 83 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem-do-Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 84 - Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa independentem de pareceres, entrando para a Ordem-do-Dia da sessão seguinte à de sua apresentação.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Codificação

Art. 85 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 86 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 87 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 88 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores caminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para examinar pareceres, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o parecer, entrará o processo para pauta da Ordem-do-Dia.

Art. 89 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias para incorporação das emendas apresentadas.



§ 22 - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV

Das Indicações

Art. 90 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 91 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem-do-Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

CAPÍTULO V

Das Moções

Art. 92 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade, apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 93 - Subscrita, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem-do-Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único - Sempre que requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário, a moção será previamente apreciada pela Comissão competente.

CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos

Art. 94 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à Competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 95 - Serão da alçada do Presidente, e verbais, os requerimentos



- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador ou suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII - verificação de votação ou de presença;
- IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem-do-Dia;
- X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI - preenchimento em lugar em Comissão;
- XII - justificativa de voto.

Art. 96 - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- III - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no art. 55, § 4º;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 97 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 98 - Serão da alçada do Plenário, verbais, e votados sem precisar discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o art. 117;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos do art. 158.

Art. 99 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documento em Ata;



- IV - preferência para discussão de matéria de natureza de interesse regimental para discussão;
- V - retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;
- IX - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, aprovados, requerimentos, passarão para a Ordem-do-Dia da Sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem-do-Dia da mesma sessão, resina de urgência.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem-do-Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem-do-Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo propositor ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 6º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos oficiais somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 100 - Durante a discussão da pauta da Ordem-do-Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente pelos líderes de representações partidárias.

Art. 101 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, caberá ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 102 - As representações de outras Edilidades, solicitando a realização da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem-do-Dia da mesma sessão, na forma determinada no art. 99, § 2º.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem-do-Dia da



sessão em cuja pauta fôr incluído o processo.

CAPÍTULO VII

Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 103 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 104 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto-de-lei ou de resolução.

Art. 105 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte, ou no todo o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 106 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 107 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Sessão de Instalação

Art. 108 - A Câmara Municipal instalar-se-á no 1º dia de cada legislatura, em sessão solene, que se iniciará às horas, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossa-



termos:

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município."

§ 2º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar o mesmo compromisso e os declarará empossados.

§ 3º - Na hipótese de não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de dias. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 109 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa.

CAPÍTULO II

Das Sessões em Geral

Art. 110 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 111 - As sessões ordinárias serão (semanais, quinzenais, mensais, trimestrais, etc.), realizando-se (dia da semana ou do mês), com início às (horas).

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 112 - Será considerado recesso legislativo, os períodos de a
(Exemplo: 1º a 31 de julho) e de
a (Exemplo: 20 de dezembro a 10 de janeiro).

§ 1º - O recesso legislativo será suspenso quando coincidir com início do 1º ano ou com o término do último ano de cada legislatura.

§ 2º - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, por:

- I - convocação do Prefeito;
- II - caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação.

Art. 113 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, justificado o motivo.

§ 1º - O Presidente convocará a sessão, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizadas nos domingos e



feriados.

§ 3º - Serão convocadas com a antecedência mínima de 3 (três) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 4º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 5º - Os Vereadores deverão ser convocados por escrito, e quando / houver, pela imprensa e rádio oficiais.

§ 6º - Para a pauta da Ordem-do-Dia da sessão deverão os assuntos serem predeterminados no ato de convocação, não podendo serem tratados assuntos estranhos.

§ 7º - O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da Ata, da matéria recebida do Prefeito e de Diversos.

§ 8º - O Prefeito poderá convocar diretamente os Vereadores para as sessões extraordinárias de sua iniciativa, quando nessa providência fôr omissa a Mesa da Câmara.

Art. 114 - O Presidente convocará, obrigatoriamente, toda primeira / terça-feira de cada mês, uma sessão extraordinária, sem remuneração para deliberar com preferência sobre proposições de iniciativa dos senhores Vereadores, de acordo com o que preceitua o art. 132 deste Regulamento Interno.

Art. 115 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe fôr determinado.

Parágrafo único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, sendo dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 116 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora oficial, quando houver.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para a divulgação dos atos oficiais do Executivo.

§ 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 117 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem-do-Dia, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou terminar a discussão de proposição em debates, não podendo ser discutida ou encaminhada à votação.

§ 2º - O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

PR 031/1972 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022091 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82CAA0EA2DB95C995D2CAD1684078217



§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem-do-Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 118 - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem-do-Dia.

Parágrafo único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem-do-Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Art. 119 - À hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o Livro de Presença.

§ 1º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2º - Verificada a presença de 1/3 dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante 20 minutos. Persistindo a falta de "quorum" a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da ata, termo da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 3º - Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem-do-Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata da sessão.

Art. 120 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da Imprensa e do Rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

CAPÍTULO III

Das Sessões Secretas

Art. 121 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos re-



presentantes da Imprensa e do Rádio; determinará, também, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates re-
duzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

Do Expediente

Art. 122 - O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 123 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele serão recebidas, rubricadas e numeradas, para entrega ao Presidente no início da sessão.

§ 2º - Na leitura dessas proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de lei;
- IV - requerimentos em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns;
- VI - moções;
- VII - indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser

PR 031/1972 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022091 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82CAA0EA2DB95C995D2CAD1684078217



apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, verificado e disposto no § 4º do art. 113.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 124 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe fôr concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

Art. 125 - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 1º - No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental/que lhe foi concedido.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 126 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo único - Ao orador que fôr interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

CAPÍTULO V

Da Ordem do Dia

Art. 127 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de Oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem-do-Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 128 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem tenha sido incluída na Ordem-do-Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e

PR 031/1972 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022091 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82CAA0EA2DB95C995D2CAD1684078217



§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos a que se refere a ressalva contida no § 1º do artigo 99 deste Regimento.

Art. 129 - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada, a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 130 - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo deste Regimento referente ao assunto.

Art. 131 - A organização da pauta da Ordem-do-Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I - projeto-de-lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- II - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;
- III - projetos-de-lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;
- IV - projetos-de-resolução, de decreto legislativo e de lei;
- V - recursos;
- VI - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;
- VII - moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;
- VIII - pareceres das comissões sobre indicações;
- IX - moções de outras Edilidades.

Parágrafo único - Na inclusão de projetos na Ordem-do-Dia, observar-se-á a ordem de estágio da discussão: Redação Final, Segunda e Primeira Discussão.

Art. 132 - A organização da pauta da Ordem-do-Dia da sessão extraordinária especial referida no art. 114 do presente Regimento obedecerá à seguinte classificação:

- I - requerimentos apresentados nas sessões anteriores, em regime de urgência;
- II - projetos-de-resolução, de decreto legislativo e de lei, de autoria dos Vereadores;
- III - recursos;
- IV - requerimentos apresentados nas sessões anteriores;
- V - moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;
- VI - pareceres das comissões sobre indicações;
- VII - moções de outras Edilidades;
- VIII - projetos-de-lei de iniciativa do Prefeito.

Art. 133 - A disposição da matéria da Ordem-do-Dia só poderá ser interrompida ou alternada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou



vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem-do-Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 134 - Esgotada a Ordem-do-Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem-do-Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Art. 135 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 137 - A requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, ou de ofício da Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária.

CAPÍTULO VI

Das Atas

Art. 138 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos com tendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 139 - A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 8 (oito) horas antes do início da sessão; ao iniciar-se a sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada, ou lavrada uma nova Ata, quando fôr o caso.

§ 4º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 140 - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e



TÍTULO V

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Do Uso da Palavra

Art. 141 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

- I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Art. 142 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 172;
- VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 99 § 2º;
- VIII - para justificar o seu voto;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 135;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos arts. 95 e 98.

Art. 143 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitação;
- II - desviar da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 144 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria, a cessação de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes



tes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 145 - Quando mais um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 146 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouvir a resposta do aparteadado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 147 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da matéria;
- II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;
- III - 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente;
- IV - 5 (cinco) minutos para a exposição de Urgência Especial de Requerimento;
- V - 30 (trinta) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 10 (dez) minutos, no máximo, para a discussão do dispositivo, sem que seja superado o limite de 30 (trinta) minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;



- VI - 60 (sessenta) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão;
- VIII - 45 (quarenta e cinco) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- VIII - 60 (sessenta) minutos para a discussão única de veto aposto pelo Prefeito;
- IX - 5 (cinco) minutos para a discussão de Redação Final;
- X - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitos à debate;
- XI - 3 (tres) minutos para falar "pela ordem"
- XII - 1 (um) minuto para apartear;
- XIII - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;
- XIV - 2 (dois) minutos para justificação de voto;
- XV - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Art. 148 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 149 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que fôr requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 150 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

CAPÍTULO II

Das Discussões

Art. 151 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos-de-lei e de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão:

- I - os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a discussão se faça em 30 (trinta) dias;
- II - os projetos de decreto legislativo;

PR 031/1972 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82CAA0EA2DB95C995D2CAD1684078217
CODIGO DO DOCUMENTO: 022091



III - a apreciação de veto pelo Plenário;

IV - os recursos contra atos do Presidente;

V - os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate, de acordo com os arts. 99, 93, § 1º, deste Regimento.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 152 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 153 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 154 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo ao número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência (art. 113, § 4º, do Regimento).

§ 2º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário fôr apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.



Art. 155 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 156 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 157 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

Art. 158 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra perdendo ele a vez de falar se o encerramento fôr recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

Das Votações

Art. 159 - As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição do Brasil, e na legislação federal e estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 160 - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- I - a rejeição do voto do Prefeito;
- II - a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- III - a solicitação de leitura da Ata ou trecho dela;
- IV - revogação ou modificação de lei que exija esse quorum, ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

Art. 161 - Depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:

PR 031/1972 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022091 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82CAA0EA2DB95C995D2CAD1684078217



- I - outorgar a concessão de serviços públicos;
II - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
III - alienar bens imóveis;
IV - adquirir bens imóveis por doação com encargos;
V - alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
VI - aprovar a Lei do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
VII - contrair empréstimo de particular;
VIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, me
diante decreto legislativo;
IX - requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previs
tos na Constituição do Brasil;
X - o Prefeito requerer a alteração do nome do Município.

Parágrafo único - Depende ainda do mesmo quorum estabelecido neste ar-
tigo a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefe-
feito, ou Vereador julgado de acordo com o art. 17 deste Regimento.

Art. 162 - Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros
da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara;
II - Código de Obras;
III - Estatuto dos Servidores Municipais;
IV - Código Tributário do Município;
V - Código Administrativo.

Parágrafo único - Exigirá, também, maioria absoluta dos membros da Câ-
mara:

- I - a aprovação de projetos-de-Resolução para criação de cargos na Câmara
(Constituição do Brasil, art. 108, § 1º);
II - a deliberação para reunir-se em sessão e votação secretas;
III - a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer da
Comissões.

Art. 163 - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal
secreto.

Art. 164 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados
os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quan-
tos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir
Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, s-
te sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado
Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá re -



querer verificação mediante votação nominal.

Art. 165 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 166 - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Será obrigatoriamente público, o voto nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa;
- II - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º - Será obrigatoriamente secreto o voto na apreciação do voto pelo Plenário.

Art. 167 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 168 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 169 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 170 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 171 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento aprovado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 172 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, menos que o Regimento explicitamente o proíba.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 173 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas



aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Independem de parecer da Comissão de Redação os projetos:

- I - da Lei Orçamentária;
- II - de Decreto Legislativo;
- III - da Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 174 - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 175 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único - A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 176 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa a retificação da redação se fôr assinalada incoerência ou contradição.

CAPÍTULO V

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 177 - Aprovado um projeto-de-lei na forma regimental, será ele, no prazo de, enviado ao Prefeito, que, no prazo de , deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerará-se sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 178 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo/



indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem-do-Dia da Sessão imediata, independente do parecer.

§ 5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto, se no período determinado pelo art. 180, não se realizar sessão ordinária.

Art. 179 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 180 - A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de (.....) dias de seu recebimento pela Câmara, considerando-se acolhido o veto que não fôr apreciado nesse prazo.

Art. 181 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 182 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 183 - A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

"O Presidente da Câmara Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a(ó) seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo):"

TÍTULO VI

Do Controle Financeiro

CAPÍTULO I

Do Orçamento

Art. 184 - Recebido do Prefeito o projeto-de-Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de (dez) dias para exarar parecer.

Art. 185 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos vereadores presentes à sessão, observado o disposto no art. 65, § 1º, da Constituição do Brasil.

§ 1º - Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.



Art. 186 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o Relator.

Art. 187 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 188 - As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal (até de).

Art. 189 - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto-de-lei de orçamento de que decorra:

- I - aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo (Constituição do Brasil, art. 65, § 1º);
- II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;
- III - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço não esteja anteriormente criado;
- V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Art. 190 - Se, até o dia de, a Câmara não devolver o projeto-de-Lei Orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo.

Parágrafo único - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo V do Título V deste Regimento.

CAPÍTULO II

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 191 - O Controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente, ou órgão estadual a que fôr atribuída essa incumbência, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização



calização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das cotas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 192 - A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais, ao Tribunal de Contas ou órgão competente, até o dia de, do exercício seguinte.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 193 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição do Brasil, art. 16, § 2º.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem-do-Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 194 - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão encluídos na pauta da Ordem-do-Dia da sessão imediata.

Parágrafo único - As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 195 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 196 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 197 - As contas serão submetidas a uma única discussão após qual se procederá, imediatamente, a votação.

Art. 198 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 199 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Recursos



dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto-de-Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto-de-Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem-do-Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

CAPÍTULO II

Das Informações e da Convocação do Prefeito

Art. 201 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Art. 202 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 203 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 204 - Compete, ainda, à Câmara convocar o Prefeito, bem como os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Parágrafo único - A convocação deverá ser atendida no prazo de dias.

Art. 205 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 206 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 207 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador ou Comissão.

PR-031/1972 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022091 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 82CAA0EA2DB95C995D2CAD1684078217



§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessoram nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Interpretação e da Reforma do Regimento

Art. 208 - Qualquer projeto-de-Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto-de-Resolução tramitação normal dos demais processos.

Art. 209 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos separadamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 210 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 211 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

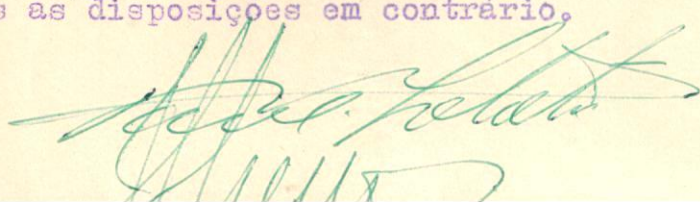
Art. 212 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala de Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 213 - Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á o que fôr aplicável, a legislação processual civil.

Art. 214 - Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 215 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PR 031/1972 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82CAAQEA2DB95C995D2CAD1684078217
CODIGO DO DOCUMENTO: 022091

